Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09888/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3018/2011
PROTOCOLO	:	1032521
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **SANTA RITA DO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**, apresentada na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.



3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 75/80.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 82, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos às ff. 84/299, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 84/299, apresentados no princípio do contraditório e ampla defesa e os considerou insuficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 300/306, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a mesma não encontra-se apta a aprovação por esta Corte de Contas..."***

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 75/80, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise desta Prestação de Contas Anuais **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa o considerou insuficiente para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 300/306, concluindo que "***a mesma não encontra-se apta a aprovação por esta Corte de Contas***", em virtude das seguinte **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas:

> **6.1 –** ***"Não foi apresentada a comprovação de que o FUNDEB do Município de Santa Rita do Pardo foi instituído através de Lei, em atendimento ao mandamento constitucional;***
>
> **6.2 –** ***Não foi apresentado os Resumos das Folhas de Pagamento, impossibilitando a aferição da aplicação dos recursos do FUNDEB."***

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Aplicação dos Recursos do FUNDEB, apresentado na forma de Prestação de Contas Anuais, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:



7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer, a **IRREGULARIDADE** levantada pela Inspetoria de Controle Externo transcrita no **subitem 6.1** não deve ser considerada, pois as disposições do mandamento constitucional do **inciso I** do **art. 60** do ADCT não obriga os Municípios criar o **FUNDEB**, mas somente os **Estado** e o **Distrito Federal**, senão vejamos na transcrição dos citados mandamentos constitucionais abaixo:

> ***"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:***
>
> ***I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;" grifamos.***



7.1.2 – No que pertine a do **subitem 6.2,** esta Auditoria entende que as peças solicitadas tem respaldo no ***caput*** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, portando o não envio das peças pleiteadas evidencia uma **IRREGULARIDADE** por descumprimento à diligência do Relator sujeitando a Gestora as disposições do **inciso IV** do **art. 53** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS, todavia, entende esta Auditoria que a sua não remessa a este Tribunal de Contas não impede o exame do cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do **caput** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** que determina que seja destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do **FUNDEB** ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, já que tal exame de acordo com o processo poderá ser feito mediante o Anexo às ff. 18/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), o qual revela que o Fundo gastou com tais pagamentos o montante de R$ 1.537.901,39, isto é, 62,63% (sessenta e dois inteiros e sessenta e três décimos por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo de R$ 2.455.441,37, conforme Anexo à f. 17 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

7.2 – Dando prosseguimento ao exame da **APLICAÇÃO**



DOS RECURSOS DO FUNDEB, apresentado na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** ficou constatado o seguinte:

7.2.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.2.2 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.2.2.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 2.867.700,00, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 18/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.2.2.2 – Os créditos adicionais abertos (suplementação por anulação de dotação própria) de R$ 1.119.085,00 e (anulação de dotação orçamentária para outros órgãos do orçamento) de R$ 259.300,00, conforme se constata no Anexo à f. 34 (Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais)



pelo visto suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos às ff. 35/50 emitidos pelo Prefeito Municipal, bem como às suas fontes de recursos guardam conformidades com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.2.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.2.3.1 – De acordo com o Anexo à f. 17 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o FUNDEB na ordem de R$ 3.127.000,00 e arrecadado R$ 2.463.657,16, cuja previsão e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001do MF e MPOG.

7.2.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.2.4.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 2.867.700,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 2.461.852,88, que pelo visto no Anexo às ff. 18/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 da MPOG e Portaria Interministerial nº

163/2001 do MF e MPOG.

7.2.5 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.2.5.1 – O Anexo à f. 22 (Balanço Financeiro) revela que o FUNDEB não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e que as disponibilidades de suas receitas orçamentárias próprias foram depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 55/65.

7.2.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.2.6.1 – Conforme revela o Anexo à f. 23 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro R$ 79.201,46, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, sendo que R$ 1.804,28 foi do exercício atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.2.6.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, apresentado na forma de Prestação de Contas Anuais, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 236/237.



7.2.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.2.7.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** por ter destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme visto no Anexo às ff. 18/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no **subitem 7.1.2** deste Parecer, que revela percentual de gastos de 62,63% (sessenta e dois inteiros e sessenta e três décimos por cento).

7.2.8 – LEI FEDERAL 11.494/2007

7.2.8.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Anexo à f. 11 (Programa de Trabalho), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL**;

7.2.8.2 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Anexo à f. 11 (Programa de Trabalho);

7.2.8.3 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo à f. 24 (Demonstração das Variações Patrimoniais), por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

7.2.8.4 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto às ff. 67/71.

7.2.8.5 – Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo por parte do Conselho acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto às ff. 66.

7.2.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.2.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 21; o Balanço Financeiro à f. 22; o Balanço Patrimonial à f. 23 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f.24 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo

consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR,** no contexto de sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública inerente a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**, apresentada na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **subitem 7.2** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **SANTA RITA DO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **ELEDIR BARCELOS DE**



SOUZA, apresentada na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl